

A. I. Nº - 9250859/02
AUTUADO - RITA DE CÁSSIA SOUZA MELO
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada nos autos a realização de operações sem emissão de nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/02, exige multa no valor de R\$ 600,00, em razão de o contribuinte não estar emitindo notas fiscais de vendas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando estar enquadrada como microempresa, nível 1, e desobrigada de ter o livro caixa. Que a diferença encontrada entre o caixa e as notas fiscais emitidas se referia à quantia do numerário deixada no caixa do dia anterior, para facilitar o troco.

O autuante, às fls. 19 e 20, informou que o mediante denuncia, o Fisco foi apurar o fato denunciado, no dia 05/11/02, tendo constatado que o estabelecimento encontrava efetuando vendas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, conforme ficou demonstrado através de Auditoria de Caixa efetuada, apurando-se a quantia de R\$181,96, no caixa da empresa, sem a origem comprovada, o que autoriza a existência de presunção de saída (art. 2º, § 3º, do RICMS/97).

Transcreveu vários dispositivos do regulamento para afirmar que o contribuinte incorreu na irregularidade apontada na autuação, esclarecendo, que o autuado pede o cancelamento da autuação, não fazendo prova do alegado.

Manteve a acusação fiscal.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifica-se que foi exigido multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não emissão de notas fiscais de vendas a consumidor final.

O embasamento para a fundamentação da acusação fiscal se deu pelo fato de ter sido constatado, mediante apuração da denuncia nº 1192 de 20/10/02, de que o autuado não emitia nota fiscal na realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, onde se constatou a existência de numerário, no “Caixa” do estabelecimento autuado, sem a comprovação da emissão do documento fiscal correspondente, ou a comprovação da sua origem. Também, o autuante procedeu ao trancamento da nota fiscal nº 2731 e solicitou a

emissão da nota fiscal relativa a venda de mercadorias no total da diferença apurada no caixa, no valor de R\$ 181,96, mediante nota fiscal nº 2736, ambas anexadas ao processo.

Assim, ficou caracterizada a realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão do documento fiscal próprio.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o defensor, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS. Assim, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9250859/02, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA SOUZA MELO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA